



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

JUSTIFICATIVA - PL 0352/2015

A legislação atual, federal ou municipal, contempla as hipóteses de passageiros que, independentemente de isenção de tarifa, tem direito a assento reservado, como os idosos, deficientes físicos e gestantes.

E o caso da Lei Federal 10.741/2003, que prevê no § 2º do art. 39 a reserva de 10% dos assentos para idosos.

O mesmo benefício é aplicado para gestantes e deficientes físicos, que podem inclusive descer pela mesma porta de entrada, localizada na parte dianteira do veículo, a fim de se evitar esforço desnecessário.

Porém, há casos de dificuldade motora passageira, e eventualmente permanente, que não são previstos em qualquer norma, mas são comuns na sociedade, à guisa de exemplo, a obesidade mórbida, caso bem exemplificativo de dificuldade de acesso que não é caracterizada como deficiência física, para os efeitos de acessibilidade.

De outro lado, a presente norma virá alcançar também os passageiros a quem se destinam os assentos reservados, que são obrigados a passar pelo cobrador de qualquer forma, como as gestantes.

Dessa forma, o que se pretende com a presente iniciativa é trazer mais uma regra prática de operação no transporte público, a fim de evitar problemas e amenizar o sofrimento dos passageiros que viajam em horários mais demandados, e que atualmente são obrigados a se deslocar no interior de ônibus lotados apesar de dificuldades de locomoção.

Destarte, por objetivar a melhoria da população e o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares à presente proposição.

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 81

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.